

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

THAYS FATIMA DA CRUZ LOMANTO

**DIREITO DOS TRANSEXUAIS E O REFLEXO NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO: Análise da Possibilidade de
Aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social -
RGPS**

**GUARAPARI - ES
2019**

**THAYS FATIMA DA CRUZ LOMANTO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**DIREITO DOS TRANSEXUAIS E O REFLEXO NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO: Análise da Possibilidade de
Aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social -
RGPS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. M.e Antônio Ricardo
Zany**

**GUARAPARI - ES
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: DIREITO DOS TRANSEXUAIS E O REFLEXO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, elaborado pelo aluno (a) THAYS FATIMA DA CRUZ LOMANTO, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ de 2019.

Prof. M.e Antônio Ricardo Zany
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. M.a Mariana Mutiz de Sá
Faculdades Doctum de Guarapari

Aos meus Avós

Só tenho motivos para agradecê-los, por todo o ensinamento durante toda minha vida, independente das dificuldades, sempre cuidaram de mim. Vocês sempre serão peças essenciais do quebra cabeças da minha vida. Pois sem vocês meu mundo não existiria.

AGRADECIMENTOS

Aos queridos professores Ricardo Antônio Zany e Ricardo José da Silva Silveira. Gostaria de dizer-lhes que a palavra capaz de expressar toda a minha admiração, carinho e respeito por ambos é a GRATIDÃO. Um ensinamento que vai muito além do conteúdo puro e simples, em verdade, aprendizado para a vida toda, verdadeiros mestres. Souberam despertar minha admiração de um modo único, tornando-se inspirações para mim. Obrigada pela dedicação, pela paciência, pelo carinho ao lecionar, e principalmente por terem feito parte da minha vida, pois a pessoa que me tornei hoje é também fruto do aprendizado obtido através de vocês, com sabedoria e com a plena vontade em compartilhar, sempre solícitos e prontos a ajudar.

Aos demais professores da Instituição, meu eterno agradecimento, vivenciei experiências incríveis com vocês, obrigada por terem contribuído em todos os aspectos durante a minha caminhada.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante.” (**Charles Chaplin**).

DIREITO DOS TRANSEXUAIS E O REFLEXO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: Análise da Possibilidade de Aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

Thays Fatima da Cruz Lomanto¹

M.e Antônio Ricardo Zany²

RESUMO

A temática apresentada tem como objetivo geral analisar a possibilidade da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS ao gênero escolhido pelo transexual. Trata-se de um assunto de grande polêmica e complexidade no mundo e na esfera jurídica, pois visa quebrar o silêncio interposto pela Previdência Social uma vez que não há previsão legal. Para tanto, foi necessário um estudo acerca da regra geral da concessão das referidas benesses e em seguida, uma pesquisa sobre a transexualidade, abordando em ambos os assuntos, um apanho doutrinário e legislações pertinentes ao tema. No que se refere às técnicas de pesquisa, o trabalho foi construído com base na documentação indireta, em especial pesquisa bibliográfica de searas distintas do Direito Previdenciário, Direito Civil e Direito Constitucional. Por fim, concluiu-se que a lei não evoluiu no tempo conforme o avanço da sociedade, pois não há precedentes ou qualquer previsão legal de concessão de aposentadoria a essa parte da população considerando a sua identidade de gênero, bem como o desagravo sofrido por esses contribuintes diante da indiferença do Estado referente ao assunto ora apontado.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria. Transexuais. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos do Direito Previdenciário no que tange, especificamente, a análise dos benefícios da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação aos transexuais.

¹ Graduando em direito. E-mail: thays_f.lomanto@hotmail.com

² Mestre em Ciências Navais pela Escola de Guerra Naval. E-mail: comandantezany@yahoo.com

Desta forma, observa-se que a área de estudo deste artigo diz respeito ao Direito Previdenciário no âmbito dos benefícios previdenciários, abarcando ainda, a seara do Direito Constitucional e do Direito Civil.

Nada obstante tais regulamentos, ainda não há previsão legal sobre como proceder a um pedido de aposentadoria de acordo com a identidade reconhecida pelo transexual.

Assim, tem-se como principal problemática a ser examinada ao longo do estudo, como se aplica os referidos benefícios aos supracitados sujeitos de direito.

Diante de tal problema, por consequência, busca-se analisar dentro do Regime Geral da Previdência Social, qual o critério adotado aos transexuais no que diz respeito à concessão do benefício da aposentadoria, seja ela por idade ou tempo de contribuição.

Por tanto, tratou-se inicialmente sobre o histórico da Seguridade Social e Previdência, classificando os benefícios previdenciários relativos ao tema, juntamente seguindo ao estudo sobre a sexualidade e finalmente, abordando a análise da possibilidade de aposentadoria pelo regime geral da previdência social – RGPS.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social, como regime protetivo, surgiu a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Em 1801, surgiram as primeiras normas protetivas na Inglaterra – A Lei dos Pobres.

As primeiras leis previdenciárias surgiram na Alemanha em 1883, entretanto a primeira Constituição Federal a tratar do tema referente à Previdência foi a do México em 1917. Logo depois pela Constituição Alemã em 1919.

A Constituição Federal de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, que era concedida a funcionários públicos federais, de forma não contributiva, em caso de invalidez permanente (acidentados em benefício da nação).

Pela doutrina majoritária, considera-se o marco de nascimento da Previdência Social no Brasil a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP’s, que eram entidades

privadas, sendo que a Previdência Pública só surgiu na década de 1930. Logo após, na Constituição Federal de 1934 surge o Tríplice Custeio, com contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores. A carta de 1937 utilizou-se pela primeira vez a expressão “seguro social” como sinônimo de Previdência Social. Entretanto, na Constituição Federal de 1946 surge a denominação “Previdência Social”, substituindo a expressão “seguro social”.

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS foi instituído em 1977 e contava com os seguintes órgãos: INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), CEME – Central de Medicamentos; e DATAPREV – Empresa Pública de Processamento de Dados da Previdência Social. Tal sistema e seus componentes já foram extintos, exceto a DATAPREV.

A Seguridade Social foi a expressão adotada na Constituição Federal de 1988 onde conceitua como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, *caput*, CF), ou seja, construiu um sistema social de proteção ao povo brasileiro com o intuito de preservar aqueles que, por algum motivo, não possuem condições de suprir as necessidades básicas, sejam elas pessoais ou familiares.

A definição constitucional enumera as áreas da seguridade social em: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

A Lei 8.029 de 1990 criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com a junção do INPS com o IAPAS.

O conceito de Previdência Social conforme o entendimento de Fabio Zambitte Ibrahim (2018, p.26 e 27) é definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivos, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os riscos sociais. Todavia, a Previdência Social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da corresponsabilidade individual entre contribuição e benefício. A solidariedade é mais forte nos sistemas atuais.

Outro ponto importante é destacar a diferenciação entre Direito Previdenciário, Previdência Social e Seguridade Social, pois não se deve confundir.

Segundo Fabio Zambitte Ibrahim (2018, p.145) estas são técnicas protetivas, visando ao bem-estar da clientela protegida, proporcionando ações concretas em prol dessas pessoas. O Direito Previdenciário apenas fornece o instrumental jurídico para a sua realização.

2.1 Regime Geral da Previdência Social – RGPS

O RGPS é previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Visa atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Na acepção de Fabio Zambitte Ibrahim (2018, p.172), o RGPS é o regime básico de Previdência Social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.

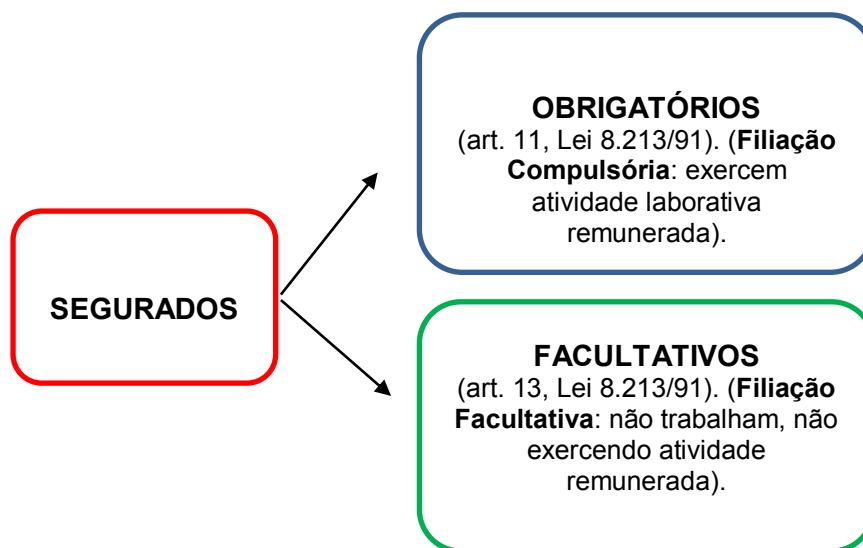
Conforme o art. 10 da Lei nº 8.213/91, os beneficiários são pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias (benefícios ou serviços), no caso de serem atingidas por algum dos riscos sociais previstos em lei. Vejamos:

Art.10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como **segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo. **(GRIFO NOSSO)**

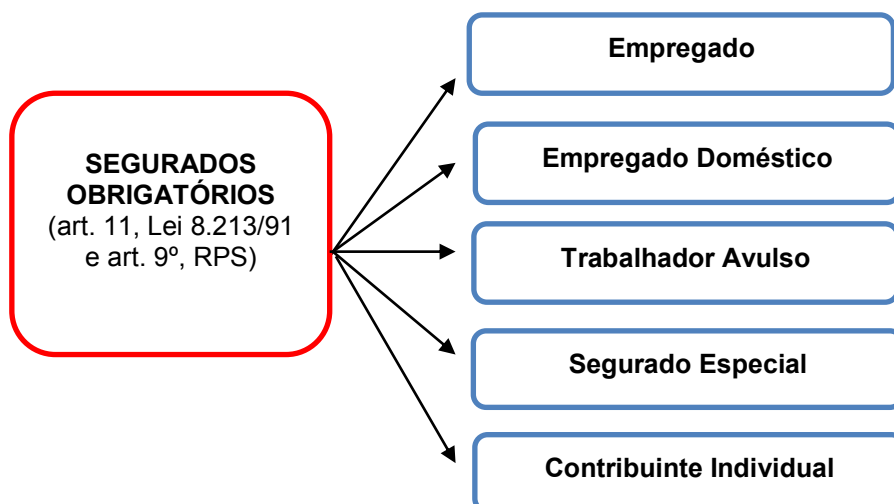
O art. 11 da Lei nº 8.213/91 classifica os tipos de segurados obrigatórios que são aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, ou seja, exercem atividade remunerada. Já os Segurados Facultativos são os que não exercem atividade

remunerada, desejando integrar o sistema previdenciário. Para melhor compreensão, observem o quadro abaixo:

- **Figura 1:** Classificação dos Segurados conforme o art. 11 da Lei 8.213/91



- **Fonte:** Material didático compilado pelo Professor Antônio Ricardo Zany.
- **Figura 2:** Classificação dos Segurados Obrigatórios.



- **Fonte:** Material didático compilado pelo Professor Antônio Ricardo Zany.

2.2 Benefícios Previdenciários de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com o intuito de entender como se aplicam as normas dos benefícios previdenciários aos transexuais, cabe informar as regras principais para a concessão do benefício, ou seja, analisar a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2.1 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade tem como regulamentação básica o art. 48 e 51 da Lei 8.213/91. Tal benefício é devido a todos os segurados da Previdência Social (obrigatórios e facultativos). A idade mínima para a concessão é de 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Por força do art. 201, § 7º, II, CF/88, para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, em razão do desgaste pelo exercício da atividade rural, serão exigidos a idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (GRIFO NOSSO)

A Carência para a concessão deste benefício é de 180 recolhimentos mensais. Pode ser menos, para aqueles que obedecem à regra de transição, prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (para segurados antigos).

É estabelecida uma tabela de transição, com ano de implementação das condições (1991) e número de contribuições exigíveis (60 meses), até o ano de 2011, com 180 meses.

O tempo de contribuição urbano e tempo de contribuição rural ocorrem em casos em que o trabalhador urbano se transforma em rural, mas não tem os 15 anos de carência, necessários à obtenção da aposentadoria. Neste caso, a carência urbana pode ser somada à carência rural, para se atingir os 180 meses, mas não terá direito à redução de 5 anos na idade (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91), por não ter 15 anos no campo (Aposentadoria por Idade Híbrida). **Exemplo:** *José trabalhou na área urbana, mas passou a exercer a atividade rural há 10 anos. Poderá somar a carência urbana com a rural, mas não se aposentará mais cedo (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*

Em regra, a aposentadoria por idade será paga a partir da data do requerimento (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91). Mas como toda regra tem sua exceção, no caso do empregado ou doméstico, caso tenha havido desligamento do emprego, se entre a data do desligamento e a do requerimento administrativo não se passaram mais de 90 dias, será a data do desligamento do emprego, desde que naquela data já se tenha obtido a idade mínima e a carência.

Vale ressaltar que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. A relação entre o empregado e o seu empregador é uma relação privada; por sua vez, a relação entre o segurado e o INSS é uma relação de direito público. São, portanto, relações distintas.

A aposentadoria por idade terá valor equivalente a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% do salário de benefício por grupo de 12 meses de contribuições mensais, até o máximo de 30%, totalizando 100%, com a aplicação facultativa do setor previdenciário.

Para o segurado especial, a sua aposentadoria será de 1 salário mínimo (em razão do pagamento da contribuição fictícia de 1,2% sobre a comercialização da produção rural), com redução de idade.

2.2.1.1 Aposentadoria por Idade Compulsória

Segundo o art. 51, da Lei 8.213/91, poderá ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 anos, se do sexo

feminino. Ao ser aposentado compulsoriamente, será garantido ao empregado à indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

2.2.1.2 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural

A Súmula 46/TNU se refere ao trabalhador rural, segurado especial. Muitas vezes, ele pede a aposentadoria por idade para se aposentar 5 anos antes e a carência desta aposentadoria é no número de meses (180 meses), de maneira contínua ou intercalada, desenvolvendo a atividade campesina ou pesqueira, para a subsistência. Caso haja vínculos urbanos, eles deverão ser analisados, porque a existência destes, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial. *In verbis*:

Súmula 46, da TNU - O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

O benéfico da aposentadoria por idade cessa com a morte do segurado.

2.2.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição tem como regulamentação básica o art. 52 e 56 da Lei 8.213/91; art. 201, §§ 7º e 8º, CF/88. Tal benefício é devido a todos os segurados da Previdência Social (obrigatórios e facultativos), exceto os contribuintes individuais e facultativos que optaram pelo regime simplificado de recolhimento das contribuições; o segurado especial que não contribui facultativamente nos moldes de contribuinte individual; e o MEI (5% sobre o salário de contribuição).

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, independe de idade mínima.

A carência para a concessão deste benefício é de 180 recolhimentos mensais. Os requisitos para a concessão são 35 anos de contribuição, se homem; e

30 anos de contribuição, se mulher. Esta é a regra geral (art. 201, § 7º, CF/88). A exceção cabe aos professores do ensino infantil, fundamental e médio, que trabalharam exclusivamente na função de magistério (art. 56, da Lei 8.213/91 c/c art. 201, § 8º, CF/88). Logo, os professores se aposentarão com 30 anos de contribuição e as professoras com 25 anos de contribuição, desde que o tempo seja integralizado exclusivamente no magistério. Isso quer dizer se a pessoa era bancária e passou a ser professor e quer somar o tempo de contribuição, não haverá a redução em 5 anos.

Ressalte-se que este benefício não mais privilegia os professores do ensino superior desde o advento da Emenda 20/1998, neste sentido, a Súmula 726/STF:

Súmula 726- Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Tal Súmula continua sendo válida, havendo apenas uma exceção: o teor do art. 1º, da Lei 11.301/2006 (que alterou a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), também será beneficiado os professores do ensino infantil, fundamental e médio que estejam exercendo atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Contra a Lei 11.301/2006 foi proposta a ADI 3.772 pelo Procurador-Geral da República, sob o argumento de violação ao artigo 201, § 8º, da CF/88. Por sua vez, em 29.10.2008, o STF declarou a validade da referida norma, mas determinou a sua interpretação conforme a Constituição.

No mesmo sentido, a ADI 5.105/2015.

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006, que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, **inclusive, na Súmula 726**. A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". Destarte, na ADI n.º 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei n.º 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). [ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.] (GRIFO NOSSO)

Logo, para as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não tem mais aplicabilidade a Súmula 726, do STF.

Em relação ao início do pagamento, deve-se observar o art. 54, caput, e o art. 49, da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao **segurado empregado**, inclusive o **doméstico**, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os **demais segurados**, da data da entrada do requerimento. **(GRIFO NOSSO)**.

O art. 55 da lei supracitada deve ser interpretado como tempo de contribuição. Os incisos contêm um rol meramente exemplificativo, de períodos que serão considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

In verbis:

Art. 55. O “**tempo de serviço**” será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; **(GRIFO NOSSO)**

A comprovação do tempo de contribuição (antigo tempo de serviço) demanda início de prova material (sendo necessária a CTPS, a certidão de casamento, título de propriedade rural etc.), ou seja, somente testemunha não serve para provar, salvo ocorrência de caso fortuito ou força-maior (na forma do art. 143, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, apresentando o boletim de ocorrência da época

(documento contemporâneo), no caso da ocorrência de incêndios, inundações, desmoronamentos etc.). Vejamos:

Súmula: 149 STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

§ 4º **Não será computado** como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o **segurado contribuinte individual ou facultativo** tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. **(GRIFO NOSSO)**

Dec. 3.048/99, art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. (GRIFO NOSSO)

A aposentadoria por tempo de contribuição não será concedida a todos os segurados. Caso esteja contribuindo de acordo com ao art. 21, § 2º, Lei 8.212/91, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso efetue a complementação. ***Exemplo:** segurado contribuinte individual ou facultativo que optaram pelo recolhimento simplificado, quer sobre 11% do salário mínimo, quer sobre 5% do salário mínimo, deverão complementar com 9% e 15%, respectivamente (todo o passivo à taxa SELIC).*

A lei não prevê a aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado especial, logo, este só se aposentará por idade ou por invalidez, com uma exceção: se o segurado especial recolher sobre o salário de contribuição, a qual se trata de uma contribuição facultativa. Nesse caso, terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Súmula: 272 STJ- O **trabalhador rural**, na condição de segurado especial, sujeito à **contribuição obrigatória** sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, **se recolher contribuições facultativas. (GRIFO NOSSO)**

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cessa com a morte do segurado.

2.3 A RETIFICAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS

De acordo com o site da Previdência Social, é o serviço que permite ao cidadão solicitar ao INSS o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nele é possível encontrar informações como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em Guia da Previdência Social (GPS), na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço (trabalhadores por conta própria).

Decorrente da mudança de gênero, ou tão somente, da devida mudança do nome civil, deverá o segurado buscar a retificação do CNIS junto ao INSS, a fim de garantir que não perca nenhum direito previdenciário e, muito menos, perca períodos de carência tão necessários e obrigatórios.

Deverá seguir, conforme a atual Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, nos artigos 658 a 702, o devido processo administrativo, para que se processem as alterações necessárias de seu novo nome e até de seu gênero sexual atual.

Se já estava inscrito no sistema, deverá solicitar que o período anterior se junte aos períodos posteriores, para que inclua todas as contribuições e sejam consideradas como se fossem do nome e do gênero atual.

Não ocorrendo o mesmo entendimento por parte do INSS, de que é possível haver a retificação do CNIS, com a respectiva conversão do período de tempo contribuído, restará à possibilidade de recorrer administrativamente. O recurso, sendo julgado procedente, voltará à Agência, na qual se realizarão as devidas retificações. Entretanto, este ainda poderá ser indeferido, restando à alternativa de se buscar judicialmente, a pretensão das retificações necessárias.

3 TRANSEXUALIDADE

É difícil a compreensão da existência de inúmeros fenômenos sexuais. Na maioria das vezes as pessoas possuem pouco conhecimento, bem como noção errônea sobre os fenômenos sexuais, mas, considerando que tais questões são de interesse social, é importante que sua compreensão ultrapasse os limites científicos para que a sociedade tenha acesso a essas informações de forma transparente, didática e objetiva.

Uma das implicações relativas ao estudo sobre identidade sexual diz respeito à transexualidade, objeto de estudo do presente artigo.

Antes de adentrarmos no assunto é importante compreender a diferenciação de Expressão de Gênero, Identidade de Gênero, Orientação Sexual e Sexo Biológico. Conforme Cartilha disponibilizada em 2017 pelo Ministério Público do Estado do Ceará, compreende por:

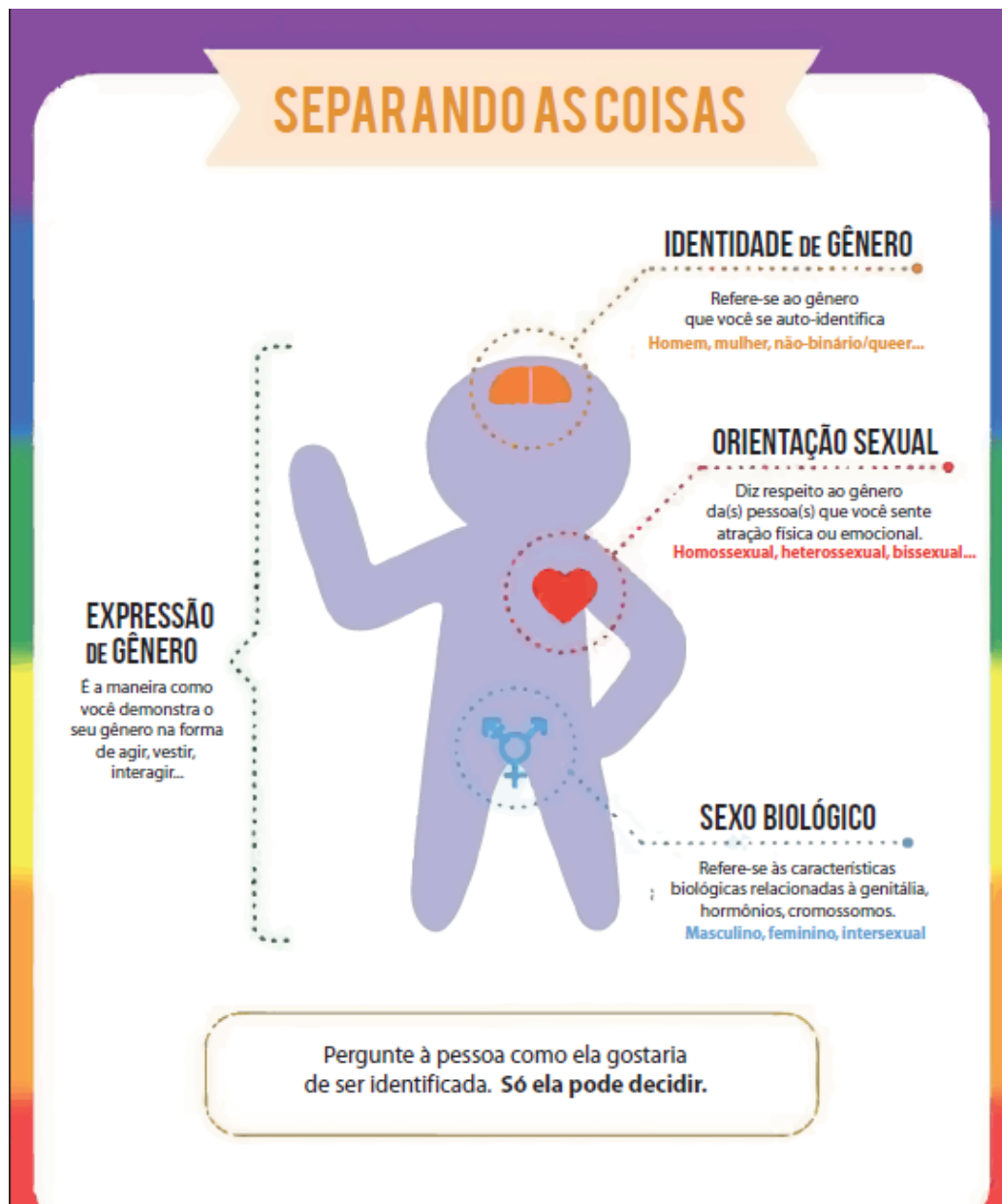
Expressão de Gênero: a maneira como é demonstrado o gênero na forma de agir, vestir, interagir, etc;

Identidade de Gênero: refere-se ao gênero que se auto-identifica (homem, mulher, não binário, queer etc.);

Orientação Sexual: diz respeito ao gênero da(s) pessoa(s) que se sente atração física ou emocional (homossexual, heterossexual, bissexual etc.);

Sexo Biológico: refere-se às características biológicas relacionadas à genitalia, hormônios, cromossomos (masculino, feminino, intersexual).

- **Figura 1:** Separando as Coisas



- **Fonte:** Cartilha do Ministério Público do Estado do Ceará,

Ainda no mesmo entendimento, conforme explica Peres (2001, p. 125), que “o transexual apresenta um sintoma primordial consistente na inversão da identificação sexual. De forma clara, o que se quer dizer é que, sendo homem, identifica-se como mulher e, logicamente, no caso inverso, sendo mulher, identifica-se como homem”.

Neste mesmo sentido entende Karla Cristina de Oliveira Cruz (2016), identidade sexual está relacionada ao sexo morfológico, declarado no momento do nascimento. A identidade de gênero é a percepção sexual que o indivíduo tem de si mesmo, que pode ou não se opor à sua identidade sexual. A orientação sexual está afeta a atração emocional, efetiva e sexual, continua, que o indivíduo nutre por outro. Trata-se de orientação e não de opção, pois o desejo independe de vontade do indivíduo, que pode até rejeitá-lo, mas não deixar de senti-lo.

Para simplificar a situação conforme o conceito disponibilizado na cartilha do Ministério Público do Estado do Ceará, o transexual é aquela pessoa que nasceu com a “cabeça de mulher em um corpo masculino” (ou vice-versa). Por isso, muitos transexuais necessitam de acompanhamento médico para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todos os transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobre tudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 18 de junho de 2018 deixou de considerar a transexualidade como uma doença. Até então era classificada como “transtorno de identidade de gênero”, e agora passa a integrar um novo capítulo na CID-11, intitulando, “condições relacionadas à saúde sexual”, como “incongruência de gênero”. A CID-11, apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Essa versão é uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde.

Agora a expectativa é que o Conselho Federal de Medicina (CFM) também altere a resolução que trata da transexualidade e acompanhe o movimento da OMS pela despatologização.

Portanto, não se pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, principalmente no que concerne à identidade sexual, eis que encontra-se atrelada ao mais íntimo aspecto da vida da pessoa.

Como é de conhecimento geral, o movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) sempre lutou para que seus membros fossem devidamente respeitados e reconhecidos em seus direitos básicos à sobrevivência devido ao enorme preconceito existente em nosso país.

Assim, pressionando o Poder Judiciário, foram obtendo certos resultados, os quais, em primeiro lugar foram à adoção de uma criança por um casal homossexual que aconteceu em 2005. Três anos depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mudou o formato da certidão de nascimento do tradicional de “pai e mãe” para “filiação”, o que permite o registro de crianças por casais homossexuais sem constrangimentos.

Logo depois veio a conquista do casamento gay, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar em maio de 2011. Em junho, o primeiro casamento civil entre pessoas do mesmo sexo do Brasil foi formalizado em Jacareí, interior de São Paulo.

Mais adiante, foi a vez da alteração do nome civil e gênero no registro de nascimento, mas para isso é necessário a mudança cirúrgica de sexo. Em maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um transexual pode mudar o sexo registrado em sua identidade civil sem necessidade de realizar a cirurgia.

Desde 2016, é permitido o uso do nome social (que não é oficializado na carteira de identidade) em crachás e formulários por funcionários públicos federais, em inscrições do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e por médicos e advogados ligados ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outras duas conquistas de bastante repercussão foi a eleição de candidatos assumidamente homossexuais como o caso do ex-deputado Jean Wyllys, e a cirurgia de mudança de sexo e de reprodução assistida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, podemos compreender que houve um salto muito significativo no movimento LGBT, visto que para o alcance do exercício da cidadania, ainda é necessário ultrapassar alguns obstáculos que a própria lei e a sociedade criaram no

avanço do tempo, os quais devem ser resguardados pelo Estado, da mesma maneira que todos os cidadãos, devendo gozar dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e por consequência dos direitos previdenciários.

4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Posterior à realização de todos os procedimentos pelos quais os transexuais se submetem, bem como a realização da cirurgia de mudança de sexo, ou não, a retificação do nome civil, referente ao sexo e ao nome constante na certidão de nascimento, inicia-se a análise quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria de acordo com o gênero sexual adotado.

Conforme abordado nos itens acima, nota-se que para a concessão do benefício de aposentadoria (por idade ou tempo de contribuição) é necessário preencher todos os requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A norma previdenciária autoriza a concessão da aposentaria por idade com idade mínima de 65 anos, para homens e 60 anos para mulheres, ou 35 anos para homens e 30 anos para mulheres na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda não há previsão legal quanto ao tempo a ser contabilizado em relação ao transexual, que embora tenham sido reconhecidas pelo Direito Civil como pessoas do gênero sexual oposto.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de alteração de registro civil sem a necessidade da cirurgia para mudança de sexo, ADI 4275. Da mesma forma compreende a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção

do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. **Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.** 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, **configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.** 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. **Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).** 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. **Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).** 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico,

gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial difluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1626739/RS 2016/0245586-9 de 09 maio 2017. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>> Acesso em: 15de maio de 2019.(**GRIFO NOSSO**)

Exemplificando a problemática com o caso do filho da cantora Gretchen, conhecido anteriormente como Thammy Cristina Brito de Miranda Silva, que após assumir como transexual em 2014 retificou o nome no cartório e passou a assinar como Thammy Brito de Miranda Silva. No mesmo ano, submeteu-se a uma cirurgia para retirada dos seios, posteriormente buscou a tutela judicial, para realizar a troca de gênero em seus documentos, além de vários tratamentos com hormônios. Thammy deseja ainda realizar a cirurgia genital.

Deste modo, após diversos procedimentos, não só físicos como também psicológicos, hoje Thammy é considerado do gênero masculino e dentro do direito previdenciário, preenchendo todos os requisitos instituídos pelo INSS, irá se aposentar com 65 anos (aposentadoria por idade) ou 35 anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição). Se fosse ao contrário, Thammy se aposentaria mais cedo, com a redução de 5 anos.

Ilustrando que Thammy esteja em dia com a Previdência Social e após todos os procedimentos deseja alterar a retificação do CNIS junto ao INSS, a fim de assegurar que não perca nenhum direito previdenciário, deverá seguir, conforme a atual Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, nos artigos 658 a 702, o devido processo administrativo, para que se processem as alterações necessárias de seu novo nome e até de seu gênero sexual atual.

Caso não ocorra o mesmo entendimento por parte do INSS, havendo a negativa restará a possibilidade de recorrer administrativamente. O recurso, sendo julgado procedente, voltará à Agência, na qual se realizará as devidas retificações. Entretanto, se for indeferido, resta a alternativa de se buscar judicialmente a pretensão das retificações necessárias. Evidentemente, os transexuais encontrarão transtornos, se não impedimentos, quando forem se aposentar, pois sua situação peculiar implica na questão do gênero sexual, e por consequência, na contagem de prazo para perceber tais benefícios.

Desta forma, é evidente que há uma lacuna no ordenamento jurídico relativa a este assunto, e conforme a grande demanda no judiciário faz-se necessário recorrer à Carta Magna, a fim de encontrar uma solução fundamentada em direitos e princípios.

Neste aspecto, esclarece Gonçalves (2011, p. 190) “respeito à dignidade da pessoa humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade”.

Conclui-se então, que o Poder Judiciário precisa se atentar a tais mudanças sociais, a fim de reparar esses cidadãos de modo igualitário, humanístico e sem quaisquer preconceitos, pois conforme análise, o atual entendimento dos tribunais defende a alteração no Registro Civil, possibilitando o sujeito de direito a escolher seu estado atual, de forma que dificultaria quaisquer questionamentos junto ao INSS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando os estudos propostos neste artigo, percebe-se que as alterações legislativas do sistema jurídico brasileiro não evoluíram no tempo conforme o avanço da sociedade, como e o caso dos transexuais, pois inexistem quaisquer precedentes ou previsão legal atendendo e auxiliando a essa parte da população.

Desta forma, considerando o desagravo sofrido por esses contribuintes diante da indiferença do Poder Judiciário, resta ao mesmo estabelecer normas para proteger os direitos garantidos pela Constituição Federal aos transexuais, como qualquer outro cidadão. Direitos estes a vida, à integridade física, à saúde, bem

como o princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente o princípio da igualdade.

Ao final, a análise feita em relação à concessão do benefício de acordo com a identidade de gênero escolhida, tem seu posicionamento adotado em conformidade com a Constituição Federal devido à falta de norma positivada referente ao tema proposto, e como foi citado acima, é fundamental garantir aos transexuais o tratamento igualitário, sem qualquer tipo de preconceito e com a devida proteção aos seus direitos como cidadão.

**RIGHT OF TRANSEXUALS AND THE REFLEX IN PREVENTIVE LAW:
Analysis of the Possibility of Retirement by the General Regime of Social
Security - RGPS**

Thays Fatima da Cruz Lomanto

M.e Antônio Ricardo Zany

ABSTRACT

The general theme presented aims to analyze the possibility of granting of the Retirement Benefit by Age and Retirement by Time of Contribution by the General Social Security Regime - RGPS to the gender chosen by the transsexual. This is a subject of great controversy and complexity in the world and in the legal sphere, as it aims to break the silence filed by Social Security since there is no legal provision. For therefore, a study was needed on the general rule of granting referred to these benefits and then following a research on transsexuality, addressing in both subjects, a doctrinal approach and legislation relevant to the topic. With regard to the research techniques, the work was built on the basis of indirect documentation, in particular bibliographic research of distinct fields from Social Security Law, Civil Law and Constitutional Law. Finally, it was concluded that the law did not evolve in time according to the progress of society, as there is no precedents or any legal retirement provision to that part of the population considering its gender identity, as well as the redress suffered by these taxpayers. due to the indifference of the State regarding the matter here indicated.

Keywords: Social Security Law. Retirement. Transsexuals. Dignity of human person

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas: **Em 1º de janeiro de 2022, entrará em vigor a nova Classificação Internacional das Doenças – CID**. Disponível em: < <https://abmlpm.org.br/em-1o-de-janeiro-de-2022-entrara-em-vigor-a-nova-classificacao-internacional-das-doencas-cid-11/>> Acesso em: 10 de março de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, jul 1990.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, jul 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jun 1991.

BRASIL. Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Brasília, DF, 10 de maio 2006.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providencias. Diário Oficial, Brasília, DF, 6 mai. 1999.

Brasil. Instrução Normativa n. 77 de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos seguradores beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, 22 jan. 2015. Seção 1, p.32.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Súmulas. 11 dez. 2003. p.1.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmulas. 19 set 2002. p.191.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção

rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Súmulas. 18 dez 1995. p.44564.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - TNU. Súmula n.º 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmulas. 15 de março de 2012.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, de 27 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>> Acesso em: 18 de março de 2019.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 4275 de 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371164> > Acesso em: 18 de março de 2019.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 5.105 de 01 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300922> > Acesso em: 18 de abril de 2019.

CRUZ, Karla. Mudança de Gênero, e agora? Reflexos Previdenciários. **JusBrasil**. 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://karlananyy.jusbrasil.com.br/artigos/550935552/mudanca-de-genero-e-agora-reflexos-previdenciarios>>. Acesso em: 10 de março de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 9. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

Ministério Público do Estado do Ceará. **Cartilha**: Ministério Público e os Direitos de LGBT. jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2017/08/Cartilha-MP-e-os-Direitos-LGBT-2017_web.pdf >. Acesso em: 02 de maio de 2019.

MOURA, Julia. 7 Conquistas e um grande desafio dos LGBT nos últimos 20 anos. **Veja**. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

OPAS BRASIL: **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**: Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875 >. Acesso em: 10 de março de 2019.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1626739/RS 2016/0245586-9 de 09 maio 2017. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>> Acesso em: 15 de maio de 2019.

Thammy Miranda: Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Thammy_Miranda>. Acesso em: 04 de junho de 2019.